



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044762-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIAM CRISTINA PANDO BELONI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 24.937

Agravo de Instrumento n.º 2044762-96.2025.8.26.0000

Feito de origem n.º 0427485-82.1999.8.26.0053

Agravantes: MIRIAM CRISTINA PANDO BELONI

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Interessados: MARCELO DE MÔNACO e outros

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: MARCELO SERGIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA.

Decisão agravada que condicionou o recebimento do incidente ao recolhimento da taxa e despesas processuais de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/23. Impossibilidade. Cumprimento de sentença iniciado em 2018. Distribuição de novo incidente para obrigação de pagar a um dos coautores, ora agravante. Fase que consiste em desdobramento do cumprimento de sentença já instaurado. A taxa judiciária de 2% não é exigível em cumprimento de sentença instaurado antes da vigência da Lei Estadual 17.785/2023. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada a fls. 13/14, que, em cumprimento de sentença, determinou o recolhimento das custas processuais, conforme Comunicado Conjunto n.º 951/2023, sob pena de arquivamento do procedimento.

Pretende a exequente, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o cumprimento de sentença teve início em 2018, motivo pelo qual não cabe o recolhimento de custas pela instauração da fase de obrigação de pagar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 16/17), não houve resposta (fls. 28).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante se insurge quanto a determinação de recolhimento de taxa judiciária de 2% prevista no inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/03:

Artigo 4º - *O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:*

...

IV - *2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.*

Referido inciso foi acrescentado pela Lei nº 17.785, editada em 03 de outubro de 2023.

Dispõe ainda a lei:

Artigo 5º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.*

Parágrafo único - *A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a exequente a inaplicabilidade da referida norma, porquanto o cumprimento de sentença iniciou com a obrigação de fazer em 2018, de modo que o incidente de obrigação de pagar corresponde à continuidade do cumprimento já iniciado.

De fato, conforme fls. 834 dos autos principais, houve a instauração de cumprimento de sentença em julho de 2018 (incidente digital 0020983-31.2018.8.26.0053). Referido incidente prossegue em relação aos demais coautores, encontrando-se, atualmente, em fase de obrigação de pagar.

Embora a agravante tenha constituído novo advogado, pretendendo executar, de forma autônoma¹, os valores que lhe cabe, deve ser observado que o início do cumprimento de sentença ocorreu em julho de 2018, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 17.785/2023.

Dessa forma, não há como exigir da exequente o recolhimento da taxa judiciária prevista no novo regramento.

Assim, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, para afastar do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça:

¹ Cumprimento de Sentença nº 0033310-95.2024.8.26.0053 recebido em 10.11.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária pela instauração do cumprimento de sentença – Admissibilidade – As alterações promovidas pela Lei nº 17.785/2023 aos incisos III e IV e ao § 13, do artigo 4º da Lei nº 11.608/2003, apenas aplicam-se às execuções iniciadas após a entrada em vigor da referida lei, em 05/10/2023 – No caso, o cumprimento de sentença foi iniciado em 20/05/2004, portanto, antes do advento da Lei nº 17.785/2023 – Inaplicabilidade do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003 ao caso concreto – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355568-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito em cumprimento de sentença instaurado em 2018. A parte exequente alega que a obrigação de pagar é um desdobramento do cumprimento de sentença já instaurado e que a responsabilidade pelo pagamento da taxa recai sobre a parte executada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa judiciária de 2% é devida no cumprimento de sentença instaurado antes da vigência da Lei Estadual 17.785/2023. III. Razões de Decidir 3. A Lei Estadual 17.785/2023, que alterou a Lei 11.608/2003, prevê a obrigatoriedade do recolhimento da taxa judiciária apenas para execuções iniciadas após sua vigência. 4. O cumprimento de sentença foi instaurado em 2018, antes da alteração legislativa, não havendo fato gerador para a taxa judiciária, respeitando o princípio da irretroatividade tributária. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária de 2% não é exigível em cumprimento de sentença instaurado antes da vigência da Lei Estadual 17.785/2023. Legislação Citada: Lei Estadual 11.608/2003, art. 4º, IV e § 1º; Lei Estadual 17.785/2023. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2329003-53.2024.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2302188-19.2024.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2314761-89.2024.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2362868-67.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061791-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Pagamento integral do crédito executado - Decisão recorrida que determina ao executado pagamento de taxa judiciária com base no art. 4º, III, da Lei 11.608/2003, com redação dada pela Lei 17.785/2023 - Inadmissibilidade - Irretroatividade da Lei 17.785/2023 - Execução ajuizada antes de sua vigência - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382123-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

RENATO DELBIANCO
Relator